



*Câmara Municipal de Sorriso*  
ESTADO DE MATO GROSSO

***LEI N° 1.541/2006***

**LEI MUNICIPAL N.º 1.541/2.006 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2.006.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 582/97 DE 03 DE JULHO DE 1.997 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art.1º** - O Conselho Municipal de Educação de Sorriso - MT, (C.M.E), é órgão político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo acerca dos temas que forem de sua competência.

**Art.2º** - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I - Elaborar o seu Regimento Interno, bem como promover sua reformulação, quando necessário.

II - Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Educação e ao ensino, no âmbito do Município.

III - Propor diretrizes educacionais.

IV - Atuar subsidiariamente na elaboração do Plano Municipal de Educação, bem como acompanhar a sua execução.

V - Estabelecer critérios para a adequação da rede física dos estabelecimentos de ensino, observadas as diretrizes traçadas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

VI - Promover um diagnóstico da comunidade evidenciando as necessidades educacionais, incentivando o aprimoramento da qualidade de ensino no território do Município.

VII - Emitir parecer sobre:

a) Assuntos de natureza educacional, em análise na comunidade, livremente ou por solicitação, independentemente de sua origem;

b) Concessão de auxílios ou subvenções e projetos ou programas especiais de interesse do Município.



**VIII** – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à educação.

**IX** – Promover análise continuada dos métodos de integração nas diferentes esferas do governo, evidenciando o caráter educacional, visando à integração e a qualidade no atendimento da população, com vistas à otimizações das ações.

**X** – Interagir com os Conselhos de Educação, nos diferentes níveis e com outros órgãos educacionais, para a realização dos objetivos.

**Art.3º** - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 12 (doze) integrantes, assim distribuídos:

**I** - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

**II** - 02 (dois) representantes dos professores efetivos da rede pública de ensino, sendo um da rede estadual e um da rede municipal;

**III** - 02 (dois) representantes dos alunos da rede pública de ensino, sendo um da rede estadual e um da rede municipal que tenham acima de 16 anos;

**IV** - 02 (dois) representantes dos pais de alunos;

**V** - 01 (um) representante do sindicato dos servidores municipais;

**VI** - 01 (um) representante dos professores da rede particular ou conveniada de ensino;

**VII** - 01 (um) representante indicado pelas instituições de Ensino Superior.

**VIII** – 01 (um) representante indicado pela ACES e CDL do Município;

**Art.4º** - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecido espírito público, formação pedagógica ou cultural, na área de educação, buscando representatividade entre representantes do Magistério Público e Particular e entidades da área da educação do Município.

**§1º** - Somente poderão integrar o Conselho Municipal de Educação, quando representando órgãos municipais, servidores efetivos, salvo quando indicados, na forma do inciso I do artigo 3º.

**§2º** - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Sorriso - MT.

**Art.5º** - Na composição do Conselho Municipal de Educação, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 01(um) ano e 2/3 (dois terços) terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução por uma só vez.

**§1º** - A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

§2º - Ocorrendo vaga no C.M.E. será nomeado novo membro que completará o mandato anterior.

§3º - A cada membro titular corresponderá 01(um) suplente que terá direito a voto somente na ausência do conselheiro titular.

§4º - A função de Conselheiro é de relevante serviço público, prestado ao Município, e não será remunerado.

**Art.6º** - O C.M.E. reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que for necessário, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

**Art.7º** - O C.M.E. contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

**Art.8º** - A Administração Municipal disponibilizara os recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento do C.M.E.

**Art.9º** - Em 60 (sessenta) dias a contar da posse dos primeiros Conselheiros, devera ser promulgado o regimento interno.

**Art.10** - Fica revogada a Lei nº 582/97 de 03 de julho de 1.997.

**Art.11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**Art.12** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2006.**



**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal

**LUIZ CARLOS NARDI**  
*Vice Prefeito Municipal*  
**ALCI LUIZ ROMANINI**  
**MARCOS FOLADOR**  
**ALEI FERNANDES**  
**NERY DEMAR CERUTTI**  
**ROMÉLIO JOSÉ GARDIN**  
**MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO**  
**CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO**  
**SARDI ANTÔNIO TREVISOL**  
**ELSO RODRIGUES**

**REGISTRE-SE. PUBLEQUE-SE. CUMPRE-SE.**

  
**ALCI LUIZ ROMANINI**  
*Secretário Administrativo*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 0109/2006**

**DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2006**

**SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 582/97 DE 03 DE JULHO DE 1.997 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERSON LUIZ FRANCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art.1º** - O Conselho Municipal de Educação de Sorriso - MT, (C.M.E), é órgão político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo acerca dos temas que forem de sua competência.

**Art.2º** - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

**I** - Elaborar o seu Regimento Interno, bem como promover sua reformulação, quando necessário.

**II** - Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Educação e ao ensino, no âmbito do Município.

**III** - Propor diretrizes educacionais.

**IV** - Atuar subsidiariamente na elaboração do Plano Municipal de Educação, bem como acompanhar a sua execução.

**V** - Estabelecer critérios para a adequação da rede física dos estabelecimentos de ensino, observadas as diretrizes traçadas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

**VI** - Promover um diagnóstico da comunidade evidenciando as necessidades educacionais, incentivando o aprimoramento da qualidade de ensino no território do Município.

**VII** - Emitir parecer sobre:

a) Assuntos de natureza educacional, em análise na comunidade, livremente ou por solicitação, independentemente de sua origem;

b) Concessão de auxílios ou subvenções e projetos ou programas especiais de interesse do Município.

**VIII** - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à educação.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**IX** – Promover análise continuada dos métodos de integração nas diferentes esferas do governo, evidenciando o caráter educacional, visando à integração e a qualidade no atendimento da população, com vistas à otimizações das ações.

**X** – Interagir com os Conselhos de Educação, nos diferentes níveis e com outros órgãos educacionais, para a realização dos objetivos.

**Art.3º** - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 12 (doze) integrantes, assim distribuídos:

**I** - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

**II** - 02 (dois) representantes dos professores efetivos da rede pública de ensino, sendo um da rede estadual e um da rede municipal;

**III** - 02 (dois) representantes dos alunos da rede pública de ensino, sendo um da rede estadual e um da rede municipal que tenham acima de 16 anos;

**IV** - 02 (dois) representantes dos pais de alunos;

**V** - 01 (um) representante do sindicato dos servidores municipais;

**VI** - 01 (um) representante dos professores da rede particular ou conveniada de ensino;

**VII** - 01 (um) representante indicado pelas instituições de Ensino Superior.

**VIII** - 01 (um) representante indicado pela ACES e CDL do Município;

**Art.4º** - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecido espírito público, formação pedagógica ou cultural, na área de educação, buscando representatividade entre representantes do Magistério Público e Particular e entidades da área da educação do Município.

§1º - Somente poderão integrar o Conselho Municipal de Educação, quando representando órgãos municipais, servidores efetivos, salvo quando indicados, na forma do inciso I do artigo 3º.

§2º - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Sorriso - MT.

**Art.5º** - Na composição do Conselho Municipal de Educação, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 01(um) ano e 2/3 (dois terços) terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução por uma só vez.

§1º - A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

§2º - Ocorrendo vaga no C.M.E. será nomeado novo membro que completará o mandato anterior.

§3º - A cada membro titular corresponderá 01(um) suplente que terá direito a voto somente na ausência do conselheiro titular.



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

§4º - A função de Conselheiro é de relevante serviço público, prestado ao Município, e não será remunerado.

**Art.6º** - O C.M.E. reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que for necessário, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

**Art.7º** - O C.M.E. contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

**Art.8º** - A Administração Municipal disponibilizara os recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento do C.M.E.

**Art.9º** - Em 60 (sessenta) dias a contar da posse dos primeiros Conselheiros, devera ser promulgado o regimento interno.

**Art.10** - Fica revogada a Lei nº 582/97 de 03 de julho de 1.997.

**Art.11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**Art.12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, em 29 de novembro de 2006.

  
**Gerson Luiz Francio**  
**Presidente**





*Justiça e Educação*  
*Educação*

DATA: 13 NOV. 2006

PROJETO DE LEI Nº 118/06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2.006.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 582/97 DE 03 DE JULHO DE 1.997 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SORRISO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Votos	
5) Fav. (→) Contra (←) abst	(→) Fav. (←) Contra (←) abst
4) Fav. (→) Contra (←) abst	(→) Fav. (←) Contra (←) abst
3) Fav. (→) Contra (←) abst	(→) Fav. (←) Contra (←) abst
2) Fav. (→) Contra (←) abst	(→) Fav. (←) Contra (←) abst
1) Fav. (→) Contra (←) abst	(→) Fav. (←) Contra (←) abst
Aprovado (a)	
1ª Votação 13 NOV. 2006	
2ª Votação 13 NOV. 2006	
3ª Votação	
Votação única	
<i>Gilberto E. Possamai</i>	
1º Secretário	

**Art.1º** - O Conselho Municipal de Educação de Sorriso - MT, (C.M.E), é órgão político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo acerca dos temas que forem de sua competência.

**Art.2º** - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I - Elaborar o seu Regimento Interno, bem como promover sua reformulação, quando necessário.

II - Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Educação e ao ensino, no âmbito do Município.

III - Propor diretrizes educacionais.

IV - Atuar subsidiariamente na elaboração do Plano Municipal de Educação, bem como acompanhar a sua execução.

V - Estabelecer critérios para a adequação da rede física dos estabelecimentos de ensino, observadas as diretrizes traçadas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

VI - Promover um diagnóstico da comunidade evidenciando as necessidades educacionais, incentivando o aprimoramento da qualidade de ensino no território do Município.

VII - Emitir parecer sobre:

*B*

a) Assuntos de natureza educacional, em análise na comunidade, livremente ou por solicitação, independentemente de sua origem;

b) Concessão de auxílios ou subvenções e projetos ou programas especiais de interesse do Município.

**VIII** – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à educação.

**IX** – Promover análise continuada dos métodos de integração nas diferentes esferas do governo, evidenciando o caráter educacional, visando à integração e a qualidade no atendimento da população, com vistas à otimizações das ações.

**X** – Interagir com os Conselhos de Educação, nos diferentes níveis e com outros órgãos educacionais, para a realização dos objetivos.

**Art.3º** - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 12 (doze) integrantes, assim distribuídos:

**I** - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

**II** - 02 (dois) representantes dos professores efetivos da rede pública de ensino, sendo um da rede estadual e um da rede municipal;

**III** - 02 (dois) representantes dos alunos da rede pública de ensino, sendo um da rede estadual e um da rede municipal que tenham acima de 16 anos;

**IV** - 02 (dois) representantes dos pais de alunos;

**V** - 01 (um) representante do sindicato dos servidores municipais;

**VI** - 01 (um) representante dos professores da rede particular ou conveniada de ensino;

**VII** - 01 (um) representante indicado pelas instituições de Ensino Superior.

**VIII** - 01 (um) representante indicado pela ACES e CDL do Município;

**Art.4º** - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecido espírito público, formação pedagógica ou cultural, na área de educação, buscando representatividade entre representantes do Magistério Público e Particular e entidades da área da educação do Município.

**§1º** - Somente poderão integrar o Conselho Municipal de Educação, quando representando órgãos municipais, servidores efetivos, salvo quando indicados, na forma do inciso I do artigo 3º.

**§2º** - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Sorriso - MT.

**Art.5º** - Na composição do Conselho Municipal de Educação, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 01(um) ano e 2/3 (dois terços) terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução por uma só vez.

**§1º** - A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

**§2º** - Ocorrendo vaga no C.M.E. será nomeado novo membro que completará o mandato anterior.

**§3º** - A cada membro titular corresponderá 01(um) suplente que terá direito a voto somente na ausência do conselheiro titular.

**§4º** - A função de Conselheiro é de relevante serviço público, prestado ao Município, e não será remunerado.

**Art.6º** - O C.M.E. reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que for necessário, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

**Art.7º** - O C.M.E. contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

**Art.8º** - A Administração Municipal disponibilizara os recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento do C.M.E.

**Art.9º** - Em 60 (sessenta) dias a contar da posse dos primeiros Conselheiros, devera ser promulgado o regimento interno.

**Art.10** - Fica revogada a Lei nº 582/97 de 03 de julho de 1.997.

**Art.11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**Art.12** - Revogam-se as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em  
06 de novembro de 2.006.



**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal

#### JUSTIFICATIVAS.

A legislação atual impõe uma atualização da estrutura e do funcionamento do Conselho Municipal de Educação que, no exercício de sua competência deve emitir pareceres e participar ativamente do desenvolvimento das políticas educacionais do Município.

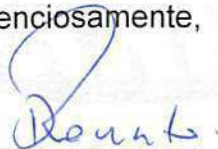
A legislação municipal disponível é de 1.997. É natural esta atualização.

A democratização da participação e o envolvimento da comunidade são indispensáveis para o atendimento dos objetivos da lei.

Assim a proposta é atender as evidencias expostas e proporcionar melhores condições de funcionamento no setor educacional do Município.

Contamos com a habitual atenção dos Senhores Vereadores para apreciação da matéria e a conseqüente aprovação do Projeto.

Atenciosamente,



**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 582/97.**

**DATA: 03 DE JULHO DE 1.997.**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDU-  
CAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO  
MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO  
GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL  
DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A  
SEGUINTE LEI:**

*Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de  
Educação de Sorriso-MT, (C.M.E).*

*Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá, além  
das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação -  
C.E.E.:*

*I - Elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado  
pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;*

*II - Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à  
Educação e ao ensino;*

*III - Propor diretrizes educacionais;*

*IV - Assessorar o Governo Municipal na formulação de  
políticas e planos educacionais;*

*V - Aprovar os planos de Educação no Município,  
definindo prioridades;*

*VI - Estabelecer critérios para ampliação e  
aperfeiçoamento da rede de escolas a serem mantidas pelo Município, tendo em vista  
as diretrizes traçadas no Plano Estadual de Educação;*

*VII - Emitir parecer sobre:*

*a) Assuntos e questões de natureza educacional que lhe  
forem submetidos pelo Poder Executivo e Legislativo Municipal;*



**Prefeitura da Cidade  
SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



b) Concessão de auxílios e subvenções a instituições educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar.

VIII - Identificar e debater formas de integração e compatibilização de decisões e ações das diversas esferas do governo no campo de educação visando melhor atendimento à população e a racionalização de esforços e recursos;

IX - Manter o intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, Conselhos Municipais diversos e outros órgãos educacionais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação compõem-se de:

I - Um membro nato: O Chefe do Departamento Municipal de Educação.

II - Demais membros:

a) 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, que sejam do quadro de servidores administrativos;

b) 02 (dois) representantes eleitos e indicados dos professores da rede pública de ensino: um da rede municipal e um da rede estadual;

c) 02 (dois) representantes eleitos e indicados de alunos da rede pública de ensino, que tenham acima de 16 anos;

d) 02 (dois) representantes eleitos e indicados dos pais de alunos da rede pública de ensino: um da rede municipal e outro da rede estadual;

e) 01 (um) representante eleito e indicado dos funcionários da rede municipal de ensino;

f) 01 (um) representante eleito e indicado da rede particular ou conveniada de ensino;

g) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Comércio e do Mobiliário do Município de Sorriso.

Art. 4º - Os membros do Conselho de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural, incluindo representantes do Magistério Público e Particular e de outros setores da comunidade.





**§ Único** - Não poderão compor o Colegiado Municipal detentores de cargo de confiança do Executivo Municipal, exceto o Chefe do Departamento Municipal de Educação nem pessoas investidas em mandato legislativo.

**Art. 5º** - Na instalação do Conselho, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 01(um) ano e 2/3 (dois terços) terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução por uma só vez.

**§ Primeiro** - A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

**§ Segundo** - Ocorrendo vaga no C.M.E. será nomeado novo membro que completará o mandato anterior.

**§ Terceiro** - A cada membro titular corresponderá 01 (um) suplente que terá direito a voto somente na ausência do conselheiro titular.

**§ Quarto** - A função de Conselheiro é de relevante serviço prestado ao Município, sem remuneração.


**Art. 6º** - Fica revogado o Art. 131, da Lei 388/94.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 03 DE JULHO DE 1.997.**

**REGISTRA-SE E AFIXE-SE.**

  
**NEREU BRESOLIN**  
Chefe de Gabinete

  
**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**  
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o Projeto de Lei nº 118/06, de autoria do Poder Executivo representado pelo Sr. Prefeito Municipal, cuja sumula ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 582/97 DE 03 DE JULHO DE 1.997, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e dá outras providências.

É o relatório.

Passo ao parecer.

Em análise, denota-se que o presente projeto trata de alteração de Lei Municipal nº 582/1997.

Neste particular, uma lei só pode ser revogada por outra de nível hierárquico igual ou superior.

Ainda, o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou*





# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Cumprir informar que, o presente caso terá uma revogação expressa, ou seja, o projeto de Lei apresentado diz qual é o texto revogado (Lei 582/97).

Ainda, a título de informação, os Conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades de classe e da administração municipal.

Ainda, na formação de um Conselho seja qual for, os membros deverão ser indicados respeitando, os princípios da democracia e da impessoalidade.

Seria de bom alvitre, que na formação dos Conselhos a composição seja realizada com representantes de diversos segmentos da sociedade, respeitando assim a paridade e a representatividade.

Diante disso, entendemos que o referido projeto de lei atende as exigências legais. Portanto passível de encaminhamento para deliberação.

Sorriso – MT, 14 de novembro de 2006.

  
*ALEX SANDRO MONARIN*

*ADV. OAB/MT nº 7.874-B*

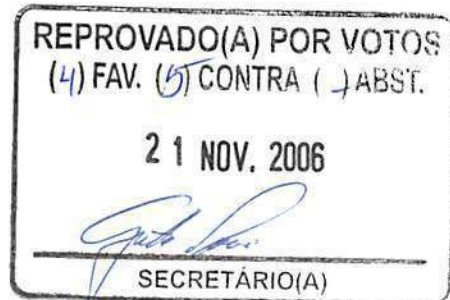


# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



REQUERIMENTO N.º 0129/2006



**VEREADORES ABAIXO ASSINADOS** com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência os PROJETOS DE LEI N.ºs 0117/2006; 0118/2006 e 0119/2006 do Executivo, **REQUEREM** a Mesa ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais, para que o mesmo seja deliberado em única votação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 21 de novembro de 2006.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0223/2006

DATA: 21/11 /2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º. 0118/2006 EXECUTIVO.

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 582/97 DE 03 DE JULHO DE 1997 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

**RELATÓRIO:** Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o Projeto de Lei n.º0118/2006 do Executivo, que tem como súmula: Altera a Lei Municipal n.º 582/97 de 03 de julho de 1.997 que dispõe sobre o conselho municipal de educação e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

  
Santinho Salerno  
Presidente

  
Marilda Savi  
Relatora

  
Ederson Dalmolin  
Membro nomeado ad´hoc



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 060/2006


DATA: 21/11/2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 118/2006 DO EXECUTIVO

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 582/97 DE 03 DE JULHO DE 1.997 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

**RELATÓRIO:** Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer sobre o Projeto de Lei nº118/2006 do Executivo, que tem como súmula: Altera Lei Municipal nº 582/97 de 03 de julho de 1.997 que dispõe sobre o conselho municipal de educação e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

  
Wanderley Paulo da Silva  
Presidente

  
Marilda Savi  
Relatora

  
Ederson Dalmolin  
Membro nomeado ad´hoc